



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.438 - SP (2007/0164932-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : MARCOS MAHFUZ
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. No presente caso, verifica-se a omissão no acórdão embargado, pois, de fato, o recorrente apontou negativa de vigência ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, motivo pelo qual se deve conhecer do recurso especial, nesse aspecto, pois a matéria foi implicitamente prequestionada na origem.

3. A presença do aludido vício justifica o acolhimento dos aclaratórios, contudo, sem a atribuição de efeitos infringentes, pois o delito imputado ao ora agravante – estelionato contra a Previdência Social – não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância.

4. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o referido princípio não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

5. Com efeito, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma gera efeitos negativos de ordem social, não se podendo falar, em consequência, na irrelevância penal da conduta imputada ao ora agravante.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, tão somente para, sanando a omissão apontada, ressaltar que, apesar da interposição do recurso especial pela alínea "a", este não merece provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.438 - SP (2007/0164932-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela egrégia Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO EM DESFAVOR DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial invocada quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância. Outrossim, o desvalor da conduta e a relevância ofensa ao bem jurídico tutelado impedem a incidência do mencionado princípio.

2. O Tribunal a quo, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existe o lastro probatório mínimo para a acusação. A inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos, medida vedada na via eleita.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante aponta a existência de omissão no julgando, visto que a questão concernente à aplicação do princípio da insignificância não está embasada apenas no dissídio jurisprudencial, mas, também, na negativa de vigência ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Sustenta, pois, que o recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, o que se constata pela simples leitura da decisão do Juízo de admissibilidade, bem como das razões do apelo nobre.

Requer, ao final, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão do princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor, em tese, recebido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente do seguro desemprego – R\$ 941,90 (novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos), que não teria produzido nenhum dano ao bem jurídico tutelado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.438 - SP (2007/0164932-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Com razão, em parte, o embargante.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

No presente caso, verifica-se a omissão no acórdão embargado, pois, de fato, o recorrente apontou negativa de vigência ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, motivo pelo qual deve-se conhecer do recurso especial, nesse aspecto, visto que a matéria foi implicitamente prequestionada na origem.

A presença do aludido vício justifica o acolhimento dos aclaratórios, contudo, sem a atribuição de efeitos infringentes, pois o delito imputado ao ora agravante – estelionato contra a previdência social – não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, conforme ressaltei no acórdão agravado.

Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superior, o referido princípio não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Com efeito, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma gera efeito negativos de ordem social, não se podendo falar, em consequência, na irrelevância penal da conduta imputado ao ora agravante.

Em reforço, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte "o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva" (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada.(HC 111918/DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, PUBLIC 22-06-2012)

Ante todo exposto, ACOLHO os embargos de declaração SEM EFEITOS INFRINGENTES, tão somente para, sanando a omissão apontada, ressaltar que, não obstante a interposição do recurso especial pela alínea "a", este não merece provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0164932-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
REsp 970.438 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200261810053054 200304010341380

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS MAHFUZ
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS MAHFUZ
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.